



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 38-A, DE 2019 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 51/2019
Ofício nº 10/2019/CC/PR**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 72/19; e pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos de nºs 70/19, 105/19 e 119/19, apensados; no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 70/19, 72/19, 105/19 e 119/19 (relatora: DEP. BIA KICIS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: 70/19, 72/19, 105/19 e 119/19
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer da relatora
 - Emenda oferecida pela relatora
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79.
.....

III - no concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.
.....

II - processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais;

.....” (NR)

“Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, será aplicado, subsidiariamente ou supletivamente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de fevereiro de 2019.

EM nº 00016/2019 MJSP

Brasília, 8 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. a inclusa proposta de alteração do texto do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

A matéria aqui tratada está em total conformidade com o Projeto de Lei que trata da alteração de diversos textos legais, que se convencionou chamar de “Projeto anti-crime”, cujo objetivo é estabelecer medidas que tornem mais efetivo o combate à corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Neste projeto o foco é, especificamente, o combate à corrupção e a efetividade do sistema de Justiça. Ele é feito na via da Lei Complementar, porque altera regra de competência jurisdicional. Não será demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o referido Código, na parte que disciplina organização e competência, é considerado lei complementar (MS nº 26604. Rel. Ministra Cármen Lúcia, Plenário, j. 04.10.2007.) Consequentemente, face ao disposto no art. 121 da Carta Magna, deve ter tramitação apartada do “Projeto anti-crime”.

Justificam-se as alteração de dois artigos do Código Eleitoral, ou seja, o 35, inc. II, e o 364, pelos motivos seguintes.

O art. 35, inc. II, na atual redação da lei eleitoral, atribui à Justiça especializada o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. O que se quer com este Projeto de Lei Complementar é simplesmente retirar a palavra “comuns”. Isto porque esta regra de competência não vem se mostrando conveniente, pois dá à jurisdição especializada atribuições que não lhe dizem respeito. Pela mesma razão, impõe-se a alteração no art. 79, inc. III, do Código de Processo Penal.

A experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

A alteração do art. 364 é simples. Referido dispositivo limita-se a dizer que o Código de Processo Penal poderá ser aplicado subsidiária e supletivamente, na fase de recursos ou de execução da sentença. Em outras palavras, se o Código Eleitoral não possuir dispositivos nas duas fases mencionadas, poder-se-á aplicar o Código Processual. O que agora se pretende é, pura e simplesmente, retirar do artigo mencionado a competência para tratar da execução e dos recursos nos crimes comuns conexos aos eleitorais. Portanto, esta segunda proposta é a direta consequência da prevista para o art. 35, inc. II.

Como já afirmado, este projeto de lei complementar tem por foco maior efetividade ao sistema de Justiça. A norma atingirá a Justiça Eleitoral, a Federal e a Estadual, dando aos crimes comuns conexos a eleitorais, maior celeridade na tramitação. Em um segundo momento, a sociedade será a grande beneficiada, pois se beneficiará com a melhor distribuição de Justiça. Esclarece-se, finalmente, que o ato normativo não gerará despesas diretas ou indiretas.

Face ao exposto, dadas as justificativas para as alterações, submeto à elevada decisão de Vossa Excelência a proposta de nova redação aos textos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, reiterando inexistirem impactos econômicos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

.....

Seção VI Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

.....

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
 - II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.
-
-

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

- I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;
- II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessarás, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO III
DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por

escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (*Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994*).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 365. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 70, DE 2019
(Dos Srs. Jerônimo Goergen e Kim Kataguiri)**

Altera o Código Eleitoral (lei número 4.737/65), para retirar da Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar crimes comuns.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-38/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do artigo 35, do Código Eleitoral (lei número 4.737/65), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35

II – processar e julgar os crimes eleitorais, ressalvada a competência dos tribunais regionais eleitorais, e excluída a competência para os demais crimes da competência da justiça comum federal ou estadual;” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a competência da Justiça Eleitoral para que tal justiça especializada se limite a processar e julgar crimes eleitorais, reservando à justiça comum – federal ou estadual, conforme o caso – a competência para processar e julgar crimes comuns.

Ocorre que a Justiça Eleitoral não possui mínimas condições para julgar causas envolvendo crimes comuns, como corrupção, lavagem de dinheiro e crimes comuns, que muitas vezes ocorrem em conexão com o crime eleitoral.

A Justiça Eleitoral não possui sequer carreira própria de juízes, pegando magistrados “emprestados” de outros ramos do Poder Judiciário para poder fazer funcionar as zonas eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Desde o início das investigações da Operação Lava-Jato, a Justiça Federal ficou responsável pelo processamento e julgamento dos processos envolvendo crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por políticos e agentes com eles relacionados (doleiros, empreiteiras etc.).

Em nenhum momento a Justiça Eleitoral – preocupada que estava em editar resoluções contra fake news e em apurar se propaganda realizada através de outdoor era ilegal – participou desse histórico processo de moralização da República.

Apenas a Justiça Federal reúne condições de processar e julgar os crimes comuns e verificar se estes tiveram alguma relação com as eleições. Inverter essa ordem traria um único desfecho possível para os processos criminais eleitorais: a prescrição dos crimes e a consequente impunidade dos criminosos.

No dia 14 de março de 2019, o Supremo Tribunal Federal, ignorando os apelos dos membros do Ministério Público e da população brasileira, determinou que fossem enviados à Justiça Eleitoral todos os processos envolvendo crimes eleitorais com conexão com crimes comuns, fulminando a evolução da histórica Operação Lava-Jato.

Destarte, é de extrema importância que a competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a eleitorais seja imediatamente revisada, sendo certo que a apresentação do presente Projeto se justifica e a proposta merece aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal

JERÔNIMO GOERGEN
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO III
DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV
DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 72, DE 2019

(Dos Srs. Renata Abreu e José Nelto)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-38/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para estabelecer a competência da Justiça Comum para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I –

.....
d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, ressalvada a competência da Justiça Comum no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais;

..... (NR).”
 “Art. 35.

.....
 II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e, no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, a competência da Justiça Comum;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos a sociedade brasileira vem sofrendo com o problema da corrupção endêmica e generalizada, que tem minado a capacidade de investimento do Estado brasileiro e a prestação de serviços públicos de qualidade.

A partir de julho de 2013, a sociedade brasileira tomou uma postura sem precedentes no período republicano. Os enormes protestos por melhorias nos serviços públicos de educação, de saúde, de transporte e uma forte demanda pelo combate à corrupção levaram milhares de pessoas às ruas num processo que culminou inclusive com o impeachment da Presidente da República.

O momento atual exige do Congresso Nacional firmeza e coerência com essa vontade declarada pela maioria da população brasileira. A corrupção, a má gestão e a desídia no uso dos recursos públicos precisam parar, para que o país possa liberar recursos, melhorar a prestação dos serviços básicos à população e retomar o crescimento.

Nesse contexto, a recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais não pode ser recebida de maneira passiva por este Parlamento. A Câmara dos Deputados, enquanto caixa de ressonância da vontade popular, precisa garantir o protagonismo da Justiça Comum no processamento de causas tão caras à sociedade pelos seguintes motivos:

- 1) A Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto.
- 2) A Justiça Eleitoral não está vocacionada para processar e julgar tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados com o processo eleitoral.
- 3) A Justiça Comum Estadual e Federal têm sido estruturadas

para lidar com delitos conhecidos como crimes do colarinho branco.

Considerando a conveniência e a oportunidade política deste Projeto de Lei Complementar, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Deputada RENATA ABREU
Podemos/SP

Deputado JOSÉ NELTO
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE SEGUNDA DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

.....

TÍTULO I DO TRIBUNAL SUPERIOR

.....

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
- b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;
- d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; [\(Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução “ou mandado de segurança”, constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984\)](#)
- f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. [\(Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996\).](#)

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966\)](#)

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da

legislação eleitoral.

TÍTULO III
DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV
DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para

compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 105, DE 2019

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Dispõe sobre a competência por conexão, alterando o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-38/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência por conexão, alterando o art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, e o art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral.

Art. 2º O *caput* do art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso III:

“Art. 79.

III - no concurso entre a jurisdição comum e eleitoral.

.....”

Art. 3º O inciso III do art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 35.

III - processar e julgar crimes eleitorais, ressalvada a competência

originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Legislativo tem como uma de suas principais missões fornecer à sociedade um ordenamento jurídico apto a atender às suas necessidades.

Nesse cenário, tendo em vista a pulsante questão da conexão entre as infrações penais comuns e as eleitorais, é fundamental que se altere a disciplina respectiva.

A necessidade de lei complementar decorre do disposto no *caput* do art. 121 da Constituição da República: “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

Lembre-se, finalmente, o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal: “A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

.....
Seção VI
Dos Tribunais e Juízes Eleitorais

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
Dos Tribunais e Juízes Militares

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

- I - o Superior Tribunal Militar;
- II - os Tribunais e juízes militares instituídos por lei.

.....
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
 DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO I
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

- I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;
- II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo

Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n. 17);

V - os processos por crimes de imprensa.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

.....
TÍTULO V
DA COMPETÊNCIA

.....
CAPÍTULO V
DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

.....
LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

.....
TÍTULO III
DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde

que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - (*Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994*).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 119, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-38/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os arts. 22, inciso I, alínea “d” e 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral; e o art. 78, inciso IV do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947 – Código de Processo Penal, para estabelecer a competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual para processar e julgar os crimes contra a administração pública e os de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais.

Art. 2º. O art. 22, inciso I, alínea “d” e o art. 35, inciso II da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

I –

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, ressalvada a competência do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal e da Justiça Estadual no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais;

.....” (NR)

Art. 35.

II – processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais e, no caso de crimes contra a administração pública e nos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, a

competência da Justiça Federal e da Justiça Estadual;". (NR)

Art. 3º. O inciso IV do art. 78 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1947, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78.

IV – no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta, ressalvado o disposto no art. 35, inciso II da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965". (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Há muitos anos a sociedade brasileira vem sofrendo com o problema da corrupção endêmica e generalizada, que tem minado a capacidade de investimento do Estado brasileiro e a prestação de serviços públicos de qualidade.

A partir de julho de 2013, a sociedade brasileira tomou uma postura sem precedentes no período republicano: os enormes protestos por melhorias nos serviços públicos de educação, de saúde, de transporte e uma forte demanda pelo combate à corrupção levaram milhares de pessoas às ruas num processo que culminou inclusive com o impeachment da Presidente da República.

O momento atual exige do Congresso Nacional firmeza e coerência com essa vontade declarada pela maioria da população brasileira. A corrupção, a má gestão e a desídia no uso dos recursos públicos precisam parar para que o país possa liberar recursos, melhorar a prestação dos serviços básicos à população e retomar o crescimento.

Desta forma, a recente decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de atribuir à Justiça Eleitoral a competência para processar e julgar os crimes comuns conexos com os crimes eleitorais não pode ser recebida de maneira passiva por este Parlamento.

A Câmara dos Deputados, enquanto caixa de ressonância da vontade popular, precisa garantir o protagonismo da justiça comum no processamento de causas tão caras à sociedade pelos seguintes motivos:

- 1) A Justiça Eleitoral tem como missão assegurar a soberania popular expressa no momento do voto;
- 2) A Justiça Eleitoral não está vocacionada para processar e julgar tipos penais distintos daqueles diretamente relacionados com o processo eleitoral;
- 3) A Justiça Comum Estadual e Federal têm sido estruturadas para lidar com delitos conhecidos como crimes do colarinho branco.

Considerando a conveniência e a oportunidade política da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Dep. ROBERTO DE LUCENA (PODE/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
PARTE SEGUNDA
DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

TÍTULO I
DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e Vice Presidência da República;
 b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração; ([Execução suspensa pelo Senado Federal, da locução "ou mandado de segurança", constante desta alínea, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 132, de 7/12/1984](#))

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos. ([Alínea acrescida pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecurável, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. ([Alínea acrescida pela Lei Complementar nº 86, de 14/5/1996](#)).

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecuráveis, salvo nos casos do art. 281.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

- III - conceder aos seus membros licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;
- VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;
- VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;
- IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;
- X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;
- XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV - requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966*)
- XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI - requisitar funcionário da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII - publicar um boletim eleitoral;
- XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.
- Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:
- I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;
- IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V - defender a jurisdição do Tribunal;
- VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

- Art. 25. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
- I - mediante eleição, pelo voto secreto:
- a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e
- b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
- II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e
- III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça. (*Artigo com*

redação dada pela Lei nº 7.191, de 4/6/1984)

Art. 26. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este, dentre os 3 (três) desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo ou complementar, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral ou do Tribunal Regional Eleitoral;

II - a pedido dos juízes eleitorais;

III - a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;

IV - sempre que entender necessário.

Art. 27. Servirá como Procurador Regional junto a cada Tribunal Regional Eleitoral o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.

§1º No Distrito Federal, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do Distrito Federal.

§2º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.

§4º Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.

Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§2º Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá argüir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§3º No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966)

§ 4º As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

Art. 29. Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria, assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos,

quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais;

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 276.

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar, com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice Governador, de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo, dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões e solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração, mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, observadas as seguintes normas:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional qualquer candidato ou partido poderá, no prazo de três dias, recorrer para o Tribunal Superior, que decidirá em cinco dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis meses antes

da data da eleição;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando os modelos que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, à decisão do Tribunal Superior. ([Inciso acrescido pela Lei nº 4.961, de 4/5/1966](#))

Art. 31. Faltando num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição eleitoral sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

TÍTULO III DOS JUÍZES ELEITORAIS

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

Art. 33. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de 2 (dois) anos.

§1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Os juízes despacharão todos os dias na sede da sua zona eleitoral.

Art. 35. Compete aos juízes:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;

II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

IV - fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII - ([Revogado pela Lei nº 8.868, de 14/4/1994](#)).

VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX - expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI - mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - designar, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV - nomear, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII - fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados,

por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

TÍTULO IV DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 36. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de 2 (dois) ou 4 (quatro) cidadãos de notória idoneidade.

§1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados 60 (sessenta) dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§2º Até 10 (dez) dias antes da nomeação os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicados no órgão oficial do Estado, podendo qualquer partido, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações.

§3º Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:

I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;

II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1º, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal.

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I - no concurso entre a competência do Júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Júri;

II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:

a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;
 b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;

III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;

IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948](#))

Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:

I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;

II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.

§ 1º Cessar, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum co-réu, sobrevier o caso previsto no art. 152.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver co-réu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei Complementar nº 38, de 2019, encaminhado pelo Poder Executivo, o qual intenta alterar o Código de Processo Penal e o Código Eleitoral, com a finalidade de estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, inclui o inciso III no art. 79 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, a fim de excepcionar a regra de unidade de julgamento em caso de conexão e continência quando se tratar do concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral.

Ademais, modifica o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que trata da competência dos juízes eleitorais, para suprimir o vocábulo “*comuns*” da frase “processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos”, de ordem a confiar à Justiça Comum, e não à Especializada Eleitoral, o processamento e julgamento dos crimes comuns que sejam conexos a crimes eleitorais.

Como decorrência lógica da alteração *supra*, o Projeto de Lei também modifica o art. 364 do Código Eleitoral, para suprimir o vocábulo “comuns” da frase “no processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos (...)”, a fim de que, do mesmo modo como foi estabelecido na redação proposta ao art. 35, fique evidente que a Justiça Eleitoral não tem competência para processar e julgar recursos em processos que envolvam crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Na Exposição de Motivos que instrui a proposição, o Poder Executivo esclarece que a regra de competência inscrita no art. 35, II, do Código Eleitoral, que atribui à Justiça especializada o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe forem conexos, não vem se mostrando conveniente. E explica:

A experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

Por fim, reafirma o escopo do projeto de lei, de dar maior efetividade e celeridade ao sistema de Justiça, e esclarece que a normativa ora proposta não gerará despesas, diretas ou indiretas.

Ao projeto principal encontram-se apensadas quatro outras proposições, a saber: os PLPs nºs 70/2019, 72/2019, 105/2019 e 119/2019.

O **PLP nº 70/2019**, de autoria dos Deputados Jerônimo Goergen e Kim Kataguiri, altera o inciso II do art. 35, da Lei nº 4.737/1965, para excluir da Justiça Eleitoral a atribuição para julgar crimes de competência da justiça comum federal ou estadual.

O **PLP nº 72/2019**, de autoria da Deputada Renata Abreu e do Deputado José Nelto, altera os arts. 22, I, “d” e 35, II, da Lei nº 4.737/1965, para ressaltar da competência da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crimes contra a administração pública e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, os quais passariam a ser de competência da Justiça Comum.

O **PLP nº 105/2019**, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, altera o art. 79 do Código de Processo Penal e o art. 35 do Código Eleitoral, no mesmo sentido que o PLP nº 38/2019, a fim de excepcionar a regra de unidade de julgamento, em caso de conexão e continência, quando se tratar do concurso entre a jurisdição comum e a eleitoral, e de excluir da competência da Justiça Eleitoral o processo e julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais.

Por fim, o **PLP nº 119/2019**, de autoria do Deputado Roberto de Lucena, altera os arts. 22, I, “d” e 35, II, do Código Eleitoral, e o art. 78 do Código de Processo Penal, para excluir da competência da Justiça Eleitoral, o julgamento de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores no âmbito de campanhas eleitorais, bem como para excepcionar a regra de prevalência da competência da jurisdição especial sobre a comum, quando se tratar desses crimes.

Sujeitas à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação prioritária, as proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os Projetos de Lei Complementar nºs 38/2019, 70/2019, 72/2019, 105/2019 e 119/2019 quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 32, IV, “a”, 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, da mesma norma interna, por tratarem de matéria pertinente ao direito processual eleitoral e processual penal.

O exame da **constitucionalidade formal** das proposições perpassa pela verificação de três aspectos centrais: (i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União, privativa ou concorrente, (ii) analisar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei, e, por fim, (iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

Quanto ao *primeiro* aspecto, os projetos de lei complementar versam sobre direito processual penal e/ou eleitoral, conteúdos inseridos no rol de competências legislativas privativas da União, segundo o disposto no inciso I do art. 22, da Constituição da República. Além disso, a temática não se situa entre as iniciativas reservadas, circunstância que habilita sua apresentação pelo Presidente da República (art. 61, *caput*, da CF/88) e por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Prosseguindo na análise formal, também se verifica a adequação da espécie normativa empregada na elaboração das proposições. Isso porque o constituinte de 1988 reservou determinados assuntos, considerada sua centralidade dentro do ordenamento constitucional, à lei complementar. É precisamente o que ocorre com a discussão atinente à definição da *organização e competência* dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais, consoante redação do art. 121, da Constituição da República.

Ademais, anote-se que nada obsta a alteração de disposições do Código de Processo Penal por lei complementar, sem embargo de ter sido recepcionado pela Carta de 1988 como lei ordinária. Para mais aclarar o nosso entendimento, desenvolve-se o ponto com vagar.

Inaugurada com a Carta de 1967, a técnica legislativa empregada pela Constituição da República para gravar certos assuntos como reserva de lei complementar é bastante singela¹: impõe-se o preenchimento, cumulativo, dos requisitos de **forma** (*i.e.*, quórum especial e qualificado de maioria absoluta) e **de fundo** (*i.e.*, matéria constitucionalmente prevista como objeto de lei complementar). Assim, as matérias gravadas como lei complementar possuem campo específico próprio, na medida em que se encontram **expressamente** previstas no corpo da

¹ Em verdade, a lei complementar foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio com a Emenda nº 4, de 2 de setembro de 1961, denominada “Ato Adicional”, que instituiu o sistema parlamentarista de governo no país. Em seu art. 22, a Emenda nº 4 previa que lei, aprovada por maioria absoluta de votos, complementaria a organização do sistema parlamentar. Além disso, no art. 25, esta mesma “lei complementar” poderia “dispor sobre a realização do plebiscito que decida da manutenção do sistema parlamentar ou volta do sistema presidencial, devendo, em tal hipótese, fazer-se a consulta plebiscitária nove meses antes do termo do atual período presidencial”. Sobre o tema, cf. SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito constitucional. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 137.

Constituição e reclamam a aprovação por **maioria absoluta** dos membros de cada Casa do Congresso Nacional (CRFB/88, art. 69).

Essa racionalidade possui, ao menos, dois fundamentos substantivos: (i) retirar certos assuntos, dada sua relevância, do varejo da política ordinária e, mais importante, (ii) preservar a supremacia constitucional. De fato, admitida a possibilidade de leis ordinárias disciplinarem assuntos reservados à legislação complementar, haveria substancial modificação da dinâmica do processo legislativo, notadamente quanto ao quórum de aprovação das referidas espécies normativas.

Similar entendimento é perfilhado, em sede doutrinária, pelo Professor Geraldo Ataliba, quando preleciona que:

A lei ordinária pode perfeitamente dispor sobre qualquer matéria não reservada à lei complementar, inclusive derogando a espécie normativa, neste campo.

É que a lei complementar, fora de seu campo específico – que é aquele expressamente estabelecido pelo constituinte – nada mais é do que lei ordinária. A natureza das normas jurídicas – em sistemas positivos como o nosso, objeto de quase exaustivo tratamento constitucional – é dada conjuntamente pela forma (no caso, de elaboração) e pelo conteúdo. Este sem aquela não configura a entidade, da mesma maneira que aquela sem este. Só há lei complementar válida e eficaz, quando concorrem os dois elementos citados para configurá-la.

Faltando qualquer deles, não se tem a espécie. Na ausência da forma, não há lei complementar, nem nada. É nulo o ato. É nenhum.

Na falta de conteúdo, o ato é existente, é válido, é norma, mas não tem eficácia própria da espécie: é mera lei ordinária.

(...)

Efetivamente, se possível fora impedir à lei ordinária a disciplina de certa matéria, porque esta foi objeto de lei complementar, estar-se-ia modificando a Constituição, na parte em que, ao cuidar do processo legislativo, trata do quórum para deliberação.

Seria o mesmo que exigir quórum qualificado para a aprovação de matéria própria de lei ordinária.

Importaria restringir os poderes normais do Congresso, contrariando a Constituição.²

Disso, porém, não resulta qualquer hierarquia formal entre as leis ordinárias e complementares, na esteira da doutrina amplamente majoritária³ e

² ATALIBA, Geraldo. Lei complementar na Constituição. São Paulo: RT, 1971, p. 36 – grifo nosso.

³ Pela inexistência de hierarquia formal entre leis ordinárias e complementares, cf. BORGES, José Souto Maior. Lei complementar tributária. São Paulo: RT, EDUC, 1975, p. 56. Em sentido **contrário**, ver SAMPAIO, Nelson de Sousa. O processo legislativo. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 70; FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves; e, MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 595

encampada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴. A distinção decorre, apenas e tão somente, dos diferentes âmbitos materiais atribuídos às espécies normativas pelo constituinte de 1988⁵. Para determinados assuntos, exigiu-se quórum qualificado. Para outros, não. A questão, portanto, não é de *hierarquia*, mas, sim, de *política-legislativa constitucional*.

Eis a consequência prática da diferenciação: de um lado, sempre que reservada à legislação complementar, fica obstada a regulamentação do tema por meio de lei ordinária, ou pela edição de medida provisória (CRFB/88, art. 62, § 1º, III). Por outro lado, ausente este pressuposto formal, a legislação estará submetida ao regime jurídico da lei ordinária. Em situações como esta (*i.e.*, de ausência de menção constitucional expressa), eventual lei complementar editada, a despeito da forma, afigurar-se-á como lei *materialmente* ordinária, circunstância que autoriza sua ulterior revogação por maioria simples.

Em outra perspectiva, também é possível que, com o advento de uma nova ordem constitucional, haja a recepção *qualificada* das normas infraconstitucionais editadas sob a égide do regime constitucional pretérito. É precisamente o que ocorre, ilustrativamente, com o Código Eleitoral, promulgado em 1965, e que, apesar de formalmente traduzir lei ordinária, passou a ostentar, após a promulgação da Constituição de 1988, natureza de lei complementar em diversos de seus dispositivos, notadamente aquelas que dispõem sobre a competência da Justiça Eleitoral.

Em termos singelos, a depender da matéria, o Código Eleitoral poderá ser revogado ou por lei complementar (*i.e.*, nas hipóteses em que a Constituição de 1988 expressamente assim o prever) ou por lei ordinária. De igual modo, admite-se essa possibilidade por razões de economia do processo legislativo: quando o legislador opta por conformar, em um único diploma legal, toda uma disciplina normativa que possua afinidade temática. É o que ocorre com a proposição *sub análise*.

Na espécie, optou o Poder Executivo por concentrar, em uma única proposição, as modificações almejadas no Código Eleitoral que, em se tratando de

⁴ STF - RE 103.639, (RTJ 113/392) – Rel. Min. Moreira Alves: É doutrina pacífica, em face do direito constitucional federal, que **só se exige lei complementar para aquelas matérias para as quais a Carta Magna Federal, expressamente, exige essa espécie de lei**, o que implica dizer que os dispositivos que integram formalmente uma lei complementar, mas disciplinam matéria que não está sujeita a legislação desse tipo, conservam a natureza de dispositivos de lei ordinária, podendo, inclusive, ser alterados por legislação ordinária posterior.

STF, ADC nº 1-DF, Plenário, Rel. Min. Moreira Alves: “(...), **se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.**”

STF – RE nº 419.629/DF, Primeira Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.06.2006: (...). **1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.** 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC nº 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.

⁵ TEMER, Michel. Elementos de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 148.

regras de organização e competência dos juízes e Tribunais Eleitorais, exige o quórum de maioria absoluta⁶, e no Código de Processo Penal, recepcionado como lei ordinária.

Daí por que, a despeito de ser recomendável que constem em lei ordinária, inexistente qualquer entrave constitucional formal para que o legislador discipline estes assuntos por lei complementar.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a constitucionalidade material das proposições. E, ao fazê-lo, registramos, de plano, que não vislumbramos nenhum confronto com a nossa Carta Política.

Isso porque, embora a Constituição de 1988 tenha assentado as hipóteses de *competência da Justiça Federal* (art. 109), o constituinte originário não definiu, de forma cerrada, as hipóteses de competência da Justiça Especializada Eleitoral em matéria criminal. Cuida-se, então, de temática confiada ao legislador complementar, dentro do seu amplo espaço de conformação legislativa.

Em termos jurídico-dogmáticos, isso significa que a Constituição não se limita, neste pormenor, a desempenhar o papel de *ordem-fundamento* em *sentido quantitativo*⁷, que institua deveres, imposições ou proibições ao legislador. Ao contrário, em muitos aspectos, forneceu apenas uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, sem, no entanto, tolher essa ampla margem de conformação legislativa na reformulação de arranjos institucionais em matéria de processo eleitoral. Portanto, **a presente proposição não viola quaisquer princípios ou regras constantes na Constituição de 1988.**

No tocante à juridicidade da matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam da legislação infraconstitucional, de onde decorre **a juridicidade** de suas disposições. Ademais, o meio escolhido: “projetos de lei complementar” – se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico.

Passa-se, então, à análise de **mérito** das proposições.

Em termos **genéricos**, ao agir dentro dos balizamentos normativos erigidos pela Constituição, o legislador pode rediscutir, sempre que reputar necessário, modelos e arranjos institucionais, visando aprimorá-los ou eliminar certas insuficiências e, assim, aperfeiçoar as instituições democráticas.

Nessa perspectiva mais ampla, o Projeto de Complementar nº 38, de 2019, consubstancia legítima reversão legislativa à jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Inquérito nº 4435, de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, segundo a qual compete à Justiça Eleitoral processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos.

⁶ CRFB/88. Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

⁷ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 583- 584.

Essa atuação legislativa é perfeitamente adequada à tendência mais atual dos debates acerca da interpretação das disposições constitucionais, que repudia concepções no sentido da existência de uma instituição detentora do monopólio dessa interpretação e, ainda no sentido de que seria do STF a última palavra nessa seara. Endossar compreensão que impeça a prerrogativa de agentes políticos, investidos em seus mandatos pela consagração nas urnas, de procederem a correções de jurisprudência da Corte, afigura-se extremamente antidemocrático, amesquinhando a própria capacidade evolutiva da política cotidiana, para que não se atribua a qualquer órgão, seja do Poder Judiciário, seja do Poder Legislativo, a faculdade de pronunciar a última e definitiva palavra sobre a interpretação da Lei Maior.

Em termos **específicos**, os efeitos dos pronunciamentos do STF, ainda que dotados de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, o que – necessário ressaltar – não é o caso do Inquérito nº 4435, não atingem a função típica legiferante do Parlamento brasileiro, a teor dos arts. 102, § 2º, e 103-A, da Constituição Federal.

A propósito, a temática das reversões legislativas da jurisprudência não é estranha à Suprema Corte. Em precedente paradigma a este respeito, o eminente Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI nº 5105, asseverou, em erudita e robusta fundamentação, que a superação frontal da jurisprudência pelo Parlamento deriva de sua atuação como intérprete autêntico e legítimo, bem como consignou o STF, que é deferente às reversões levadas a efeito – seja por meio de emendas constitucionais, seja por meio de leis ordinárias ou complementares:

“É precisamente sob as lentes desse hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais que a Corte Constitucional deve examinar a presente discussão. Deveras, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, como não poderiam deixar de ser, vinculam as partes do processo e finalizam uma *rodada procedimental*, mas não encerram, em *definitivo*, a controvérsia constitucional em sentido amplo.

Na verdade, a interpretação dada pela Corte fornece o *input* para que sejam reiniciadas as rodadas de debates entre as instituições e os demais atores da sociedade civil, razão por que deve ser compreendida como *última palavra provisória*. Insta ressaltar que a opção por reconhecer que dinâmica interinstitucional se funda em premissa dialógica e plural de interpretação da Constituição, e não de monopólio e arrogância, afasta qualquer leitura romântica e idealizada das instituições, evitando, bem por isso, o indesejado fetichismo institucional, já denunciado por Roberto Mangabeira Unger (MANGABEIRA UNGER, Roberto. *Democracy realized : the Progressive Alternative*. New York: Verso, 1998, p. 25).

(...)

À luz dessas premissas, forçoso reconhecer que, *prima facie*, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, *superar* a jurisprudência, reclamando, a depender do instrumento normativo que

veicular a *reversão*, posturas distintas do Supremo Tribunal Federal. Se veiculada por emenda, há a alteração formal do texto constitucional, modificando, bem por isso, o próprio parâmetro que amparava a jurisprudência do Tribunal. Não bastasse, o fundamento de validade último das normas infraconstitucionais também passa a ser outro. Nessas situações, como dito, a invalidade da emenda somente poderá ocorrer, assim, nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da Constituição (*i.e.*, limites formais, circunstanciais e materiais), endossando, em particular, exegese estrita das cláusulas *superconstitucionais*.” (grifos no original).

Colhe-se da Ementa do Acórdão da ADI nº 5105:

“1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções *juriscêntricas* no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

2. O **princípio fundamental da separação de poderes**, enquanto cânone constitucional interpretativo, **reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais** – Legislativo, Executivo e Judiciário – **e os diversos segmentos da sociedade civil organizada**, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribua, com suas capacidades específicas, no *embate dialógico*, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

3. O **desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988**, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, **não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material** (ou definitiva), **de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória**, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, **sem**, em consequência, **fossilizar o conteúdo constitucional**.

4. Os **efeitos vinculantes**, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, **não atingem o Poder Legislativo**, *ex vi* do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.

5. Consectariamente, **a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima** em linha de princípio, **seja pela atuação do constituinte reformador** (*i.e.*, promulgação de emendas constitucionais), **seja por inovação do legislador**

infraconstitucional (*i.e.*, edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal. (grifamos)

Nesse diapasão, a Exposição de Motivos do presente PLP alinha-se com a diretriz jurisprudencial lançada no substancioso voto que formou a maioria naquele julgado, no sentido de que, “Se, *porém, introduzida por legislação ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência da Corte nasce, a meu sentir, com presunção de inconstitucionalidade, de sorte que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima*”.

De fato, a reversão legislativa levada ao cabo pela proposição não se traduz em recalitrância do Parlamento brasileiro frente ao posicionamento da Suprema Corte. Muito ao contrário, a Exposição de Motivos é cristalina quanto às suas motivações, acolhidas neste Voto. Diante da premissa realista de que os crimes comuns apurados pela Justiça Federal são revestidos de alta complexidade e demandam um aparato estatal mais estruturado, há o justo receio de que os infratores fiquem impunes, dada a precariedade da Justiça Eleitoral, para processar e julgar esses feitos.

Transcreve-se, por oportuno, excerto da referida Exposição de Motivos que corrobora o ponto:

“O art. 35, inc. II, na atual redação da lei eleitoral, atribui à Justiça especializada o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos. O que se quer com este Projeto de Lei Complementar é simplesmente retirar a palavra “comuns”. Isto porque esta regra de competência não vem se mostrando conveniente, pois dá à jurisdição especializada atribuições que não lhe dizem respeito. Pela mesma razão, impõe-se a alteração no art. 79, inc. III, do Código de Processo Penal.

A experiência com processos oriundos de grandes operações deixou claro que, não raramente, os crimes conexos são de elevada complexidade, incluindo, por exemplo, lavagem transnacional de valores elevados. A Justiça Eleitoral, reconhecidamente célere nos seus julgamentos, não está bem estruturada para processar e julgar esses casos, cuja discussão jurídica lhe é totalmente estranha. Ela é eficiente e respeitada, exatamente por ser especializada. A exclusão dos crimes comuns conexos restituir-lhe-á sua função original e permitirá que o Juízo Criminal comum, federal ou estadual, processe e julgue ações para as quais está preparado.

A alteração do art. 364 é simples. Referido dispositivo limita-se a dizer que o Código de Processo Penal poderá ser aplicado subsidiária e supletivamente, na fase de recursos ou de execução da sentença. Em outras palavras, se o Código Eleitoral não possuir dispositivos nas duas fases mencionadas, poder-se-á aplicar o Código Processual. O que agora se pretende é, pura e simplesmente, retirar do artigo

mencionado a competência para tratar da execução e dos recursos nos crimes comuns conexos aos eleitorais. Portanto, esta segunda proposta é a direta consequência da prevista para o art. 35, inc. II.

Como já afirmado, este projeto de lei complementar tem por foco maior efetividade ao sistema de Justiça. A norma atingirá a Justiça Eleitoral, a Federal e a Estadual, dando aos crimes comuns conexos a eleitorais, maior celeridade na tramitação. Em um segundo momento, a sociedade será a grande beneficiada, pois se beneficiará com a melhor distribuição de Justiça. Esclarece-se, finalmente, que o ato normativo não gerará despesas diretas ou indiretas. ”

Portanto, fica demonstrado, à exaustão, que o Congresso Nacional se desincumbiu de seu ônus argumentativo, ao apresentar novas e sólidas razões *políticas e jurídicas* para conceber um modelo normativo, distinto do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Enquanto *locus*, por excelência, para a tomada de decisões de primeira ordem em um Estado Democrático de Direito, o Congresso Nacional entendeu por necessária a revisitação das conclusões do aresto proferido no Inquérito nº 4435, de sorte a alterar os parâmetros normativos que ensejaram aquele pronunciamento.

Já em relação ao mérito específico de cada uma das proposições, entendemos que o PLP nº 38/2019, principal, contempla a finalidade pretendida pelos demais autores dos PLPs nºs 70/2019, 72/2019, 105/2019 e 119/2019, de desobrigar a Justiça Eleitoral do julgamento de crimes comuns conexos a crimes eleitorais, reservando essa competência, por conseguinte, à Justiça Comum.

Diante da impossibilidade de aprovação de todas as proposições e da necessidade imperativa de eleger uma entre as proposições agrupadas, o nosso voto será, tão somente por esses motivos, pela aprovação do PLP nº 38/2019 e pela rejeição dos demais.

Valemo-nos da oportunidade para louvar o trabalho dos autores das demais proposições. A iniciativa de provocar o Parlamento para deliberar sobre matéria de importância fundamental para o aprimoramento das nossas instituições e do combate à corrupção resgata o Poder Legislativo em sua função típica e central. Ademais, reforça o seu papel proativo em lugar da amorfa condição de órgão receptor da jurisprudência dos tribunais superiores ou do STF.

Os Autores dos demais projetos de lei, cada um a seu modo, reconhecem que a Justiça Eleitoral, não obstante sua qualificação e importância, não é mesmo vocacionada para julgamentos criminais, pois não tem estrutura e nem expertise em questões penais. Reconhecer isso não é desmerecer a Justiça Eleitoral, ao contrário, é atribuir a referida competência para o espaço jurisdicional adequado e mais condizente com as necessidades do nosso País.

Por essas razões, os Autores das demais proposições devem sentir prestigiados, pois a importante finalidade pretendida por eles estará plenamente cumprida com o acolhimento da proposição principal.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, identificamos no PPL nº 38/2019 a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, para atendimento do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A correção é veiculada nos termos da emenda anexa, reenumerados os demais artigos.

No PLP nº 70/2019, as expressões “lei número 4.737/1965” devem ser substituídas pela seguinte referência: “Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965”, tanto na ementa da proposição quanto em seu art. 1º. Além disso, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção tanto do texto entre o *caput* do art. 35, do Código Eleitoral, e seu inciso II, no qual se promove a alteração de redação, quanto do texto legal posterior a esse inciso. Por fim, constatamos a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser inserida essa disposição e reenumerados os demais artigos.

No PLP nº 105/2019, houve equívoco na identificação do dispositivo a ser alterado pelo art. 3º: onde foi feita referência ao inciso III do art. 35, do Código Eleitoral, deveria ter sido feita ao inciso II do mesmo artigo.

No PLP nº 119/2019, identificamos: (i) equívoco na referência ao ano de publicação do Código de Processo Penal, já que se trata do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e não de 1947, como consta na ementa da proposição e em seus arts. 1º e 3º; (ii) a ausência de sinais gráficos indicativos de manutenção do texto legal entre o *caput* do art. 35, do Código Eleitoral, e seu inciso II, no qual se promove a alteração de redação; e (iii) da mesma forma, a ausência de sinais gráficos indicativos de manutenção do texto legal entre o *caput* do art. 78, do Código de Processo Penal, e seu inciso IV, no qual se promove a alteração de redação pretendida pelo autor.

O PLP nº 72/2019, por fim, foi elaborado segundo os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante o exposto, e sempre comprometidos com o combate à corrupção e o fim da impunidade dos agentes que lesam o erário e a coisa pública, votamos:

I - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 38/2019, com a emenda anexa;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 72/2019;

III - pela constitucionalidade, juridicidade e inadequação de técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 70/2019, 105/2019 e 119/2019.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2019 e pela rejeição dos demais projetos de lei.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto de lei epígrafe o seguinte art. 1º, com a renumeração dos artigos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA KICIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 38/2019 e do Projeto de Lei Complementar nº 72/2019; pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei Complementar nºs 70/2019, 105/2019 e 119/2019, apensados; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2019, com emenda, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 70/2019, 72/2019, 105/2019 e 119/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bia Kicis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza

Yared, Fabio Schiochet, Gervásio Maia, Gurgel, Lucas Redecker, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Sanderson, Tadeu Alencar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral.

Acrescente-se ao projeto de lei epígrafe o seguinte art. 1º, com a renumeração dos artigos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para estabelecer regras de competência da Justiça Comum e da Justiça Eleitoral."

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO